

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001043/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/06/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032832/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010193/2015-57
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SANTA CRUZ DO SUL, CNPJ n. 95.439.089/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURO SPODE;

E

SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, CNPJ n. 95.438.800/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AFONSO SCHWENGBER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA**, com abrangência territorial em **Gramado Xavier/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Sinimbu/RS e Vale do Sol/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Os salários mínimos profissionais da categoria vigorarão, a partir do mês de novembro/2014 com os seguintes valores:

I) Para os admitidos até 31 de Outubro de 2014, inclusive:

A) Empregados em Geral: R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais);

II) Para os admitidos em Novembro e Dezembro de 2014 e Janeiro de 2015:

A) Empregados em Geral: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

Parágrafo primeiro – Fica estabelecido que a **partir de fevereiro/2015**, inclusive, os Salários Mínimos profissionais da categoria vigorarão com os seguintes valores:

I) Empregados em Geral: R\$ 1.016,00 (um mil e dezesseis reais);

Parágrafo segundo – Fica estabelecido que a **partir de abril/2015** (inclusive), haverá uma antecipação salarial de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), para os pisos, passando a vigorar com os seguintes valores:

I) Empregados em Geral: R\$ 1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais);

Parágrafo terceiro – Fica estabelecido que o percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) aplica-se, **exclusivamente**, para a presente convenção coletiva e extingue-se em 31 de outubro de 2015.

Parágrafo quarto- Fica estabelecido que a partir de abril/2015 (inclusive), haverá uma antecipação salarial de 3% (três por cento) para os empregados que recebem acima do piso salarial.

Parágrafo quinto - Fica assegurado que os pisos salariais previstos na presente cláusula não serão inferiores ao Salário Mínimo Nacional durante a vigência desta convenção, podendo o percentual assim concedido ser compensado na data base seguinte.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente acordo serão majorados em 1º de novembro de 2014, em 8,20 % (oito vírgula vinte por cento), a incidir sobre o salário de novembro de 2013.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses

antes da data base.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data base da categoria, será proporcional ao tempo de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	% de reajuste	MÊS DE ADMISSÃO	% de reajuste
Novembro / 2013	8,20	Mai / 2014	3,85
Dezembro / 2013	7,62	Junho / 2014	3,22
Janeiro / 2014	6,86	Julho / 2014	2,95
Fevereiro / 2014	6,19	Agosto / 2014	2,82
Março / 2014	5,51	Setembro / 2014	2,63
Abril / 2014	4,65	Outubro / 2014	2,14

Parágrafo Segundo – Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercivos, concedido durante o período revisando, exceto provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da presente Convenção Coletiva relativas aos meses de novembro e dezembro de 2014, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2015 deverão ser quitadas através de Folha de Pagamento Complementar até o dia 15 de julho de 2015.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO REMUNERADO

O repouso semanal do empregado comissionado será calculado com base no total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias trabalhados nos exercícios da função e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus. A remuneração do empregado que perceba salários mistos, será composta basicamente, pelas comissões e repouso semanal remunerado, somando ao salário fixo.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS EM FOLHA

As empresas ficam autorizadas a descontarem dos empregados os valores correspondentes a seguros de vida em grupo e ou descontos provenientes com UNIMED, UNIODONTO, TICKET REFEIÇÃO, e TICKET ALIMENTAÇÃO, desde que autorizados individualmente por escrito, pelos empregados

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NA RESCISÃO

Por ocasião de rescisão contratual, nos Avisos prévios concedidos entre 01.01.2015 e 01.09.2015, deverá o salário base do empregado ser recomposto com base no INPC/IBGE acumulado desde a data até o mês anterior ao da rescisão, devendo o salário resultante ser utilizado como base de cálculo para pagamento das verbas rescisórias a que o trabalhador tiver direito.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas se obrigam a pagar 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, aos empregados que a requeiram, na forma do parágrafo único, até 03 (três) dias após o recebimento do aviso de férias.

Parágrafo Único – O requerimento de férias deverá ser feito em formulários a serem confeccionados pela entidade acordante em três vias, ficando uma via com o empregado, outra com a empresa e outra com o

sindicato obreiro.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

As empresas concederão um adicional de quebra-de-caixa a todos os empregados que exerçam a função de caixa, no valor mínimo de 10% (dez por cento) da remuneração.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas concederão a todos os integrantes da categoria profissional um adicional 4% (quatro por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa, sobre a remuneração.

Parágrafo primeiro – A contagem de tempo cumulativo para fins de concessão do adicional por tempo de serviço previsto no “caput” desta cláusula, se interromperá nos seguintes casos:

- a) Quando do retorno do empregado à mesma empresa, e no interregno de afastamento, o mesmo tenha laborado em outra empresa, que não for do mesmo grupo.
- b) No período de 01.11.14 a 31.10.15, se o empregado retornar a mesma empresa após 24 meses de afastamento, respeitando a alínea “a”.
- c) A partir de 01.11.15, se o empregado retornar a mesma empresa após 12 de afastamento, respeitando a alínea “a”.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA PARA AS COMISSÕES

As parcelas rescisórias, a gratificação natalina, a licença maternidade e as férias dos comissionistas, serão

calculadas

tornando-se por base, a média das comissões corrigidas pelo INPC/IBGE, auferidas nos últimos doze meses de trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado por acidente de trabalho o empregador fica obrigado a pagar auxílio-funeral aos dependentes do mesmo em valor correspondente a 01 (hum) Salário Normativo da categoria.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO CRECHE

As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão à suas empregadas mulheres, por filho menor de 06 (seis) anos de idade, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do Salário Normativo da categoria profissional independente de qualquer comprovação de despesas.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados despedidos por justa causa, os motivos que a determinaram, sob pena de ser considerada imotivada.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TREINAMENTO DE EMPREGADOS COMISSIONADOS

Os dias de treinamento de empregados comissionados, quando integram o programa de desenvolvimento dos Recursos Humanos das empresas e objetivarem o aperfeiçoamento profissional dos participantes não

necessitam ser compensados na remuneração variável.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXIGÊNCIA DE UNIFORMES

As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes, devem fornecê-los sem qualquer ônus, em número de 02 (dois) por ano, a título de empréstimo para uso exclusivo em serviço, ficando estabelecido que os mesmos serão devolvidos às empresas, qualquer que seja o seu estado de conservação.

Parágrafo Único – Quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meias deverá fornecê-las e/ou substituí-las sempre que necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MAQUILAGEM

Quando as empresas exigirem que suas empregadas trabalhem maquiladas deverá fornecer o material necessário que deverá ser adequado a sua tez.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DE EMPREGO PARA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória da empregada gestante, a partir da confirmação da gravidez, ate 60 (sessenta) dias após o retorno da licença prevista em lei.

Parágrafo Único – No prazo ate 10 (dez) dias do recebimento do aviso por dispensa sem justa causa, a empregada deverá provar o seu estado gravídico, sob pena de decair do direito da estabilidade provisória neste acordo.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade provisória durante 12 (doze) meses anteriores a implementação da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo de 05

(cinco) anos ininterruptos. Aplica-se também tal requisito no caso de aposentadoria especial.

Parágrafo primeiro – Para a concessão da estabilidade provisória acima prevista, o empregado deverá comprovar perante o empregador a averbação do tempo de serviço mediante certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação da certidão poderá ser dispensada caso o empregador, a vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência do tempo de serviço necessário à concessão de benefício.

Parágrafo segundo – A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensada por justa causa ou pedido de demissão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa deve ser procedida à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de ulterior cobrança de diferenças apuradas posteriormente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas são obrigadas a anotarem na CTPS de seus empregados a função por eles efetivamente exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISCRIMINAÇÃO DOS PAGAMENTOS

As empresas devem fornecer aos seus empregados discriminativos dos pagamentos efetuados através de cópias de recibos ou envelopes de pagamento, onde constem as especificações das parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas devem entregar cópia do Contrato de Experiência ao empregado, por ocasião de sua admissão, o qual não poderá ser celebrado por prazo inferior a (quinze) dias.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

As empresas que remuneram seus empregados à base de comissões se obrigam a anotar na CTPS, ou em contratos individuais, o percentual aplicado para o cálculo dessas comissões.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIVRO PONTO OU CARTÃO MECANIZADO

As empresas que tiverem mais de 05 (cinco) empregados se obrigam a manterem livro-ponto ou cartão-mecanizado, onde o empregado deverá registrar sua presença ao trabalho, intervalo e jornada extraordinária.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

No caso de aviso prévio dado pela empresa fica a mesma obrigada a dispensar do cumprimento do referido período, o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego, hipótese em que o empregador pagará os dias efetivamente trabalhados durante aviso prévio, bem como, as demais parcelas rescisórias.

Parágrafo Único – As empresas que dispensarem seus empregados de comparecerem ao trabalho durante o aviso prévio são obrigadas a fazê-lo por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE PONTO GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante o abono de uma falta mensal para consulta médica, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira gestante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO PIS

Fica assegurada a dispensa do empregado por meio turno do expediente normal, sem prejuízo salarial, para a retirada das parcelas do PIS e durante um dia, quando o seu domicílio bancário for fora do município, salvo quando a empresa adotar o sistema de pagamento direto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

As empresas são obrigadas a aceitarem atestados médicos para justificação de faltas de serviço, expedidos por médicos particulares.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional suscitante a percepção das férias proporcionais no pedido de demissão (rescisão por iniciativa do empregado).

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIVULGAÇÃO EM QUADRO MURAL

As empresas deverão permitir a divulgação em quadro mural, com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais editadas pelo sindicato obreiro.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (DISSÍDIO)

As empresas recolherão ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA CRUZ DO SUL, uma contribuição considerada como ônus da própria empresa, mediante guias fornecidas pelo favorecido, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento, pagáveis da seguinte forma:

- 5% (cinco por cento) sobre a folha de novembro/2014, com vencimento em 10.12.2014.
- 5% (cinco por cento) sobre a folha de abril/2015, com vencimento em 10.05.2015.

Parágrafo Primeiro – O valor mínimo de cada parcela prevista no “caput” desta cláusula, inclusive para as empresas que não possuam empregados, será de R\$ 92,00 (noventa e dois reais).

Parágrafo Segundo – O não recolhimento dos valores estipulados no “caput” e parágrafo primeiro desta cláusula, dentro do prazo previsto, acarretará multa de 10% (dez por cento), acrescida de multa adicional de 2% (dois por cento) por mês de atraso no recolhimento e juros SELIC ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Por autorização expressa da categoria profissional, conforme decisão da Assembleia ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, o valor correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração, cujos valores deverão ser recolhidos aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL da seguinte forma:

- 4% (quatro por cento) sobre a remuneração dos empregados nos meses de maio/2015, já atualizada conforme a presente convenção, a ser recolhido até o dia 10 de junho de 2015;

- 4% (quatro por cento) sobre a remuneração dos empregados no mês de junho/2015, a ser recolhido até o dia 10 de julho de 2015.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento dos valores estipulados no caput desta cláusula, fora do prazo previsto, acarretará multa de 100% (cem por cento), acrescida de multa adicional de 20% (vinte por cento) por mês de atraso no recolhimento e juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Parágrafo Segundo – As empresas descontarão e recolherão ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, na forma desta cláusula, o valor correspondente a 8% (oito por cento) do salário contratual do empregado que vier a ser admitido durante a vigência da presente

Convenção Coletiva.

Parágrafo Terceiro – Fica garantido ao trabalhador o direito de se opor ao desconto da contribuição prevista nesta cláusula, desde que o mesmo encaminhe ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul manifestação por escrito neste sentido no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

As empresas ficam obrigadas a encaminhar aos respectivos Sindicatos, cópia das guias de recolhimento das contribuições previstas nas Cláusulas 34 e 35 acima, no prazo de 10 (dez) dias de sua efetivação, bem como, a relação dos empregados com as respectivas remunerações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas descontarão mensalmente dos empregados associados ao Sindicato dos Comerciantes, em folha de pagamento, conforme aprovado e autorizado em Assembleia Geral da categoria, a Mensalidade Sindical no percentual de 1% (um por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo único – O recolhimento das importâncias objeto do desconto previsto no “caput” desta cláusula deverá ser efetuado diretamente na secretaria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, em guias próprias fornecidas pela entidade, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente acordo coletivo que contenha obrigação de fazer, obrigará ao estabelecimento empregador a pagar multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por empregado, e em benefício do mesmo, desde que não possua, a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

Parágrafo Único – A presente cláusula somente será aplicada após comunicação escrita pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, ao Sindicato do Comércio Varejista de Santa Cruz do

Sul, que não sanar a irregularidade apontada ou denunciada em 20 (vinte) dias.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

É obrigatória a participação do sindicato patronal nas negociações coletivas de trabalho. Antes de qualquer movimento reivindicatório ou reclamação de natureza coletiva diretamente junto às empresas representadas pelo Sindicato do Comercio Varejista de Santa Cruz do Sul, o Sindicato dos Empregados no Comercio de Santa Cruz do Sul, se obriga a encaminhar a postulação e/ou reclamação através do Sindicato Patronal acima mencionado, de forma escrita.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Obrigaçao de as rescisões de contrato de trabalho e pedido de demissão de integrantes da categoria profissional suscitante, com 180 (cento e oitenta) dias ou mais de contratualidade, serem assistidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, sob pena de nulidade plena do ato, respeitado o disposto no art. 477, da CLT ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SINDICAL

Por ocasião da rescisão de contrato dos integrantes da categoria profissional suscitante, conforme cláusula 34, as empresas ficam obrigadas a apresentar as Certidões de Regularidade Sindical do sindicato suscitante, bem como do sindicato suscitado.

MAURO SPODE
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SANTA CRUZ DO SUL

AFONSO SCHWENGBER
Presidente
SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA CRUZ DO SUL